

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre o prazo máximo de permanência de informações negativas sobre o consumidor em cadastro ou bancos de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor, no último dia 11 de janeiro, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), uma das dúvidas surgidas repousa sobre a prevalência, ou não, do prazo de 3 (três) anos para permanência de informações negativas sobre consumidores em cadastros ou

bancos de dados específicos, tendo em vista a regra do art. 206, § 3º, VIII, que estabelece naquele termo a prescrição da “pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”.

Em vista dessa norma genérica, será incongruente que o nome do devedor permaneça negativado em cadastro ou banco de dados de consumidores após a prescrição do título de crédito, objeto da inscrição desabonadora.

Para corrigir tal incompatibilidade, esclarecendo em definitivo a questão e evitando maiores dissabores e litígios entre consumidores e entidades com a SERASA e o SPC, é oferecido o presente projeto de lei, para cuja aprovação conto com o apoio e voto de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Wilson Santos

305599